

**Processo:** 1058474  
**Natureza:** TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO  
**Referência:** 1046849 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
**Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Belo Horizonte  
**Interessado:** Alexandre Kalil, Prefeito do Município de Belo Horizonte  
**Procuradores:** Hercules Guerra, OAB/MG 50.693; Marlus Keller Riani, OAB/MG 77.384; Tomaz de Aquino Resende, OAB/MG 43.268  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

### PRIMEIRA CÂMARA – 9/2/2021

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PEDIDO CAUTELAR DE ENVIO DE DADOS AO SICOM. DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS PARA VALIDAÇÃO PELO SIOPE (SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO). PRESENTES OS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. A concessão de medidas cautelares por este Tribunal constitui providência excepcional, a ser adotada em situações específicas, para prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, nos termos do *caput* do art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008).
2. Em se tratando de decisão cautelar, ou seja, de cognição sumária, é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena desta Corte de Contas interferir, de forma não razoável, em atos administrativos normativos, pois, no atendimento do interesse público primário e secundário da Administração Pública, a ingerência do controle externo deve-se pautar pela cautela e proporcionalidade de suas decisões (inclusive liminares).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que:

- I) deferiu, considerando a existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, com fundamento no art. 95 da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), a concessão de medida cautelar, para que fossem disponibilizados os dados para validação pelo SIOPE, tendo como base o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO – referente ao 5º Bimestre de 2020 publicado no Diário Oficial do Município em 28/11/2020, até ulterior deliberação desse Tribunal em relação ao Termo de Ajustamento de Gestão processo n. 1058474 e que fosse retirada a seguinte pendência informada pelo FNDE: “a disponibilização dos dados para validação pelo SIOPE ocorre somente após o envio, por todos os órgãos do Município, das remessas do módulo Acompanhamento Mensal (AM) que compõem o SICOM, sendo que até o momento, somente a Câmara Municipal efetuou o envio. Esses dados do SIOPE fazem parte do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO – da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)”;

- II)** determinou, com urgência, para a efetivação da decisão cautelar, o encaminhamento da decisão à Superintendência de Controle Externo para que, conjuntamente com a Diretoria de Controle Externo dos Municípios e a Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema de Apoio Municipal (Sicom), viabilizassem técnica e operacionalmente, em prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, a disponibilização dos dados para validação pelo SIOPE, tendo como base o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO – referente ao 5º Bimestre de 2020 publicado no Diário Oficial do Município em 28/11/2020, e a retirada da pendência informada pelo FNDE, possibilitando que o FNDE pudesse validar a prestação de contas enviada pela SMED (Secretaria Municipal de Educação), eliminando a inadimplência constante no CAUC e consequentemente no CAGEDC;
- III)** determinou, quanto ao primeiro pedido, à Secretaria da 1ª Câmara a emissão de declaração nos termos solicitados pelo Município de Belo Horizonte, no prazo de 5 (cinco) dias úteis; a referida declaração deveria atestar que o Município de Belo Horizonte protocolou junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG – autuado sob o n. 1058474, no qual ficou acordada a repactuação e regularização dos prazos dos compromissos firmados para envio e reenvio dos dados ao SICOM, das informações relativas à execução orçamentária e financeira nos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, bem como informar que este TAG se encontra em análise para deliberação dessa Corte;
- IV)** reiterou o indeferimento da menção “que o Município não sofrerá sanções e penalidades por parte do Tribunal em relação às tratativas acordadas” pois o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG – processo n. 1058474 encontra-se em análise neste Tribunal não tendo sido ainda homologado pelo Plenário desta Corte nem deliberada qualquer tratativa pela 1ª Câmara;
- V)** determinou, ainda, à Secretaria da 1ª Câmara, a juntada imediata do presente expediente e do documento n. 6800811/2020 (e respectivos arquivos) aos autos do Termo de Ajustamento de Gestão n. 1058474;
- VI)** determinou, expirado o prazo, o retorno imediato dos autos ao gabinete do Relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Substituto Telmo Passareli. Declaradas as suspeições do Conselheiro José Alves Viana e do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de fevereiro de 2021.

**JOSÉ ALVES VIANA**  
Presidente

**DURVAL ÂNGELO**  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**PRIMEIRA CÂMARA – 9/2/2021**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

**REFERENDUM**

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**I – RELATÓRIO**

Em petição protocolizada neste Tribunal sob o n. 6800811/2020, o Procurador-Geral do Município, Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pleiteia **(a)** emissão de declaração que ateste que o Município de Belo Horizonte protocolou junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG – autuado sob o n. 1.058.474, no qual fica acordada a repactuação e regularização dos prazos dos compromissos firmados para envio e reenvio dos dados ao SICOM, das informações relativas à execução orçamentária e financeira nos **exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021**, bem como informe que este TAG se encontra em análise para deliberação dessa Corte. Frisou ainda que deve constar da referida declaração que o Município não sofrerá sanções e penalidades por parte do Tribunal em relação às tratativas acordadas; **(b)** disponibilização dos dados para validação pelo SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação), tendo como base o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO–referente ao 5º Bimestre de 2020 disponibilizado pelo Município e publicado no Diário Oficial do Município em 28/11/2020<sup>1</sup>, até ulterior deliberação desse Tribunal em relação ao Termo de Ajustamento de Gestão tratado no processo 1.058.474; e **(c)** determinação de retirada da pendência<sup>2</sup> informada pelo FNDE, possibilitando que o FNDE (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) possa validar a prestação de contas enviada pela SMED (Secretaria Municipal de Educação), eliminando a inadimplência constante no CAUC e conseqüentemente no CAGEC.

Os pedidos supracitados decorrem, em síntese, da impossibilidade de o Município, através da SMED prestar contas ao FNDE referente ao 5º bimestre de 2020 pela ausência de dados no Tribunal de Contas para este período. Esclarece que a prestação de contas ao FNDE, sobre a aplicação dos recursos do Fundeb é feita pelo envio de dados pelo SIOPE que, através do seu módulo MAVS, conecta-se ao sistema desta Corte para validar os dados informados. Acrescenta que *“esta pendência é consequência do alegado atraso no envio de parte dos dados do Município de Belo Horizonte ao SICOM, referentes a 2020”*. Segundo o Município, o FNDE *“foi irredutível quanto à exigência de que o Município apresentasse um documento do TCEMG comprovando o acordo firmado”* e que a informação enviada pelo Fundo foi que *“o TCEMG informou que a disponibilização dos dados para validação pelo SIOPE ocorre somente após o envio, por todos os órgãos do*

---

<sup>1</sup> Link de acesso: <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1236821>

<sup>2</sup> Essa pendência é consequência do alegado atraso no envio de parte dos dados do Município de Belo Horizonte ao SICOM, referentes a 2020. De acordo com a informação enviada pelo FNDE, *“o TCEMG informou que a disponibilização dos dados para validação pelo SIOPE ocorre somente após o envio, por todos os órgãos do Município, das remessas do módulo Acompanhamento Mensal (AM) que compõem o SICOM, sendo que até o momento, somente a Câmara Municipal efetuou o envio. Esses dados do SIOPE fazem parte do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO – da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)”*.

*Município, das remessas do módulo Acompanhamento Mensal (AM) que compõem o SICOM, sendo que até o momento, somente a Câmara Municipal efetuou o envio. Esses dados do SIOPE fazem parte do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO – da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) ”.*

Por fim, o Município enfatiza a *“imprescindibilidade da aprovação da prestação de contas pelo SIOPE, tendo em vista que é item do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, documento exigido pela legislação federal - Portaria Interministerial nº 424/2016 - para celebração de novos convênios e contratos de repasse bem como de termos aditivos aos convênios em execução. Sem essa aprovação, o Município de Belo Horizonte ficará impedido de receber essas transferências voluntárias tanto da União quanto do Estado de Minas Gerais, o que trará severos prejuízos para a gestão municipal”.*

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Como exposto, o impasse colocado consiste na ausência de dados do Município de Belo Horizonte no SICOM e na necessidade destes dados para a validação da prestação de contas enviada pelo Município ao FNDE, via SIOPE, sistema cujo módulo MAVS “busca” informações diretamente na nossa base do SICOM. Ainda, como decorrência da não efetivação da referida prestação de contas pelo Município ao FNDE e a permanência da informação de pendência este ficará com irregularidades junto ao CAUC e ao CAGEC ensejando em impedimento para o recebimento de transferências voluntárias da União e do Estado de Minas Gerais o que implicará em prejuízos para a gestão municipal. Diante disso, entende o peticionário estar configurada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos próprios da medida cautelar interposta.

No mérito, entendo que o primeiro pedido formulado (item a<sup>3</sup>) não se amolda às hipóteses de medida cautelar dispostas no art. 96<sup>4</sup> da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Complementar Estadual n. 12/2008. Trata-se de pedido de emissão de declaração atestando a fase em que se encontra o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG – autuado sob o n. 1.058.474, bem como descrevendo o objeto do Termo e os exercícios abrangidos pelo almejado acordo. A declaração requerida não se reveste de conteúdo decisório e, portanto, não possui caráter cautelar. Ainda quanto ao primeiro pedido, o peticionário diz ser necessário que conste, na declaração que: “o Município não sofrerá sanções e penalidades por parte do Tribunal em relação às tratativas acordadas”. Neste ponto,

---

<sup>3</sup> a) a emissão de declaração que ateste que o Município de Belo Horizonte protocolou junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG – autuado sob o n. 1.058.474, no qual fica acordada a repactuação e regularização dos prazos dos compromissos firmados para envio e reenvio dos dados ao SICOM, das informações relativas à execução orçamentária e financeira nos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, bem como informe que este TAG se encontra em análise para deliberação dessa Corte. Além disso, é necessário que conste, também, nesta declaração que o Município não sofrerá sanções e penalidades por parte do Tribunal em relação às tratativas acordadas.

<sup>4</sup> Art. 96 – São medidas cautelares a que se refere o art. 95, além de outras medidas de caráter urgente:

- I – recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;
- II – indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração;
- III – sustação de ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;
- IV – arresto.

indefiro a menção solicitada pois como afirmado pelo próprio requerente, o TAG encontra-se em análise neste Tribunal não tendo sido ainda homologado pelo Plenário desta Corte nem deliberada qualquer tratativa pela 1ª Câmara.

Quanto aos pedidos dispostos nos itens b<sup>5</sup> e c<sup>6</sup>, o Município de Belo Horizonte alega que sua prestação de contas ao FNDE sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB não foi efetivada em razão da ausência de dados no SICOM, já que o SIOPE, sistema utilizado pelo FNDE “busca” informações no SICOM. Por sua vez, o SICOM não possui os referidos dados necessários pois o Município requereu a este Tribunal a prorrogação do envio de dados ao Sicom através de um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG – e seus aditivos, cuja análise ainda está em curso neste Tribunal.

Informa também o Município que como consequência do atraso no envio de parte dos dados do Município de Belo Horizonte ao SICOM, referentes a 2020, o FNDE recebeu uma mensagem de pendência que o Fundo encaminhou nos seguintes termos:

O TCEMG informou que a disponibilização dos dados para validação pelo SIOPE ocorre somente após o envio, por todos os órgãos do Município, das remessas do módulo Acompanhamento Mensal (AM) que compõem o SICOM, sendo que até o momento, somente a Câmara Municipal efetuou o envio. Esses dados do SIOPE fazem parte do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO – da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Merece destacar que estes dados do SIOPE fazem parte do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO – da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e que a disponibilização dos dados para validação pelo SIOPE ocorre somente após o envio, por todos os órgãos do Município, das remessas do módulo Acompanhamento Mensal (AM) que compõem o SICOM. No caso do Município de Belo Horizonte **as remessas ao módulo Acompanhamento Mensal do SICOM são objeto do Termo de Ajustamento de Gestão ainda não deliberado por esta Corte.**

Em decisão ratificada pelo colegiado da 1ª Câmara em 18/8/2020, no bojo dos autos do TAG n. 1.058.474, determinei a utilização dos índices e dados informados pelo Município de Belo Horizonte com base nos dados do RREO e RGF, publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte, até ulterior deliberação do colegiado competente deste Tribunal em relação ao presente Termo de Ajustamento de Gestão e ou por meio da emissão de parecer prévio das contas de governo de 2019 do referida municipalidade para a emissão de certidões por este Tribunal e requeridas pelo Município de Belo Horizonte relativas aos exercícios de 2019 e 2020.

Entendo que embora as situações sejam diversas, uma trata de solicitação manual de certidões e a atual trata de disponibilização de dados para validação pelo SIOPE, estamos diante da mesma causa ensejadora, que é a ausência de envio pelo Município de Belo Horizonte das remessas do SICOM. Estamos ainda diante da mesma solução, que é a deliberação do colegiado competente deste Tribunal em relação ao Termo de Ajustamento de Gestão. Por fim, se esta é a solução definitiva, ainda não efetivada, a

---

<sup>5</sup> b) a disponibilização dos dados para validação pelo SIOPE, tendo como base o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO–referente ao 5. Bimestre de 2020 disponibilizado pelo Município (DOC II anexo) e publicado no Diário Oficial do Município em 28/11/2020, até ulterior deliberação desse Tribunal em relação ao Termo de Ajustamento de Gestão tratado no processo 1.058.474.

<sup>6</sup> c) que seja determinada a retirada da pendência informada pelo FNDE, a possibilitar que o FNDE possa validar a prestação de contas enviada pela SMED, eliminando a inadimplência constante no CAUC e consequentemente no CAGEC.

solução temporária deve ser dada através da medida cautelar, tendo em vista os prejuízos que possam ser acarretados ao Município.

Analisando as alegações estampadas, entendo que esta Corte já teve oportunidade de se manifestar em medidas cautelares anteriores em que houve a solicitação de emissão de certidões antes de deliberado o mérito de prestações de contas anuais ou mesmo de termo de ajustamento de gestão<sup>7</sup>. Nas decisões proferidas nos autos das Prestações de Contas do Executivo Municipal (PCA's) ns. 988.018<sup>8</sup> e 1047266<sup>9</sup>, respectivamente da relatoria da Conselheira Adriene Andrade e do Conselheiro Sebastião Helvecio, novamente, adoto as razões apresentadas pelos eminentes Conselheiros como o fundamento desta decisão, fazendo uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem*<sup>10</sup>, verbis:

**PCA n. 988.018 – Rel. Cons. Adriene Andrade**

“[...] Como se depreende, a certidão emitida pelo Tribunal de Contas é **requisito de regularidade** perante o Caged e de outros órgãos públicos<sup>11</sup>. As informações constantes na certidão repercutem consideravelmente na gestão administrativa dos municípios, pois pode possibilitar (ou não) a obtenção de recursos públicos de convênios ou de operações de crédito.

[...]

**Realmente reputo razoável o pedido do Município de Belo Horizonte, pois, conforme pormenorização constante na Portaria nº 074/2017, a apuração dos limites constitucionais, da aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) pela Unidade Técnica, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode acarretar a impossibilidade de formalização de convênios e operações de crédito, gerando prejuízo ao interesse público.**

Nesta linha, a emissão de certidão com fulcro nos incisos I e II do artigo 5º da Portaria nº 074/2017 não está revestida do manto decisório/deliberativo pelo colegiado deste Tribunal. Entendo que a emissão de certidão em apreço deverá conter, necessariamente, os índices constitucionais **deliberados por meio de parecer prévio**, pois, neste caso, as informações terão caráter de definitividade sob a égide da coisa julgada administrativa produzida por este Tribunal.

[...]

<sup>7</sup> Inclusive nos autos do TAG n. 1058474, conforme decisões monocráticas referendadas na Sessão da Primeira Câmara dos dias 9/4/2019 (Peça 8 do SGAP), 10/9/2019 (Peça 21 do SGAP) e 18/8/2020 (Peça 81 do SGAP).

<sup>8</sup> 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 17/10/2017 – Município de Oliveira

<sup>9</sup> 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 05/02/2019 – Município de Belo Horizonte

<sup>10</sup> *Mutatis mutandis*, tem-se a decisão *per relationem* como a “[...] **“técnica de fundamentação referencial pela qual se faz expressa alusão à decisão anterior ou parecer do Ministério Público, incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional”** (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016). [Grifei]. Neste sentido, precedentes no Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.570.427/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 2.9.2016, RMS 50.400/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 10.5.2017 e AgInt no AREsp 128.086/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 21.2.2017.

<sup>11</sup> Neste sentido vide o Manual de Instrução de Pleitos (MIP): Operações de crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios. Página 81. Fonte: <file:///D:/Users/gvidigal/Downloads/21-MIP-2017.5.25.w.pdf> - Acesso em: 04/10/2017.

No caso dos autos, verifica-se através dos documentos e peças do processo administrativo juntados aos autos que, o Município de Belo Horizonte, no exercício legal de suas funções, prestou as contas de sua gestão pública no exercício de 2008 ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Nela foi discriminada a composição de gastos ou despesas direcionadas a manutenção e desenvolvimento da educação em um percentual de 28,88% sobre a receita do Município, segundo parâmetros constitucionais, dentro, pois, do mínimo constitucional exigido de 25%. [...]

Não obstante, o Tribunal de Contas emitiu certidão, bem como divulgou em seu sítio eletrônico, dados diversos daqueles constantes na prestação de contas enviada pelo Município de Belo Horizonte, fazendo constar um percentual de 24,68% da receita direcionada para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Importante notar que tais dados foram disponibilizados, antes do julgamento e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre as contas prestadas pelo Município de Belo Horizonte, cuja competência está esculpida no art. 31 da Constituição da República e art. 76, inciso II da Constituição Estadual, e não prescinde do contraditório e da ampla defesa.**

Nos termos do art. 111 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, "em todas as etapas do processo será assegurada a ampla defesa".

Além disso, a certidão, conforme clássica definição doutrinária é um ato administrativo enunciativo, ou seja, que não veicula manifestação de vontade original, mas apenas atesta a ocorrência de atos ou reconhece determinada situação de fato ou de direito.

**E como tal, cabia tão somente reproduzir as contas prestadas pelo Município, com a ressalva de que os dados poderiam ser alterados após análise e deliberação do Tribunal de Contas no processo de contas anuais ou em outros processos de fiscalização, como já vem ressaltando no seu endereço eletrônico.**

Assim, sem adentrar no mérito da regularidade das contas prestadas pelo Município, ou seja, se cabível ou não a inclusão de certas despesas como destinadas à educação, para fins de alcançar o percentual mínimo constitucional, mesmo porque tal juízo é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, plausível a correção dos dados fornecidos na certidão.

**A sua correção torna-se inclusive imperiosa diante o risco do Município em ter obstado o recebimento de recursos federais e estaduais, ou formação de novos convênios, que se submetem à comprovação por certidão de que o ente público cumpriu os limites constitucionais relativos à educação.**

[...]

Dessa forma, igualmente comprovado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos intrínsecos e necessários a providência cautelar.

**Sendo assim, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para julgar procedente o pedido da ação principal e declarar nula a certidão emitida pelo TCE/MG, com dados diversos daqueles apresentados pelo Município de Belo Horizonte, antes do parecer prévio e conclusivo do órgão de controle e fiscalização das contas da gestão municipal. (Grifei)**

[...]

**PCA n. 1047266 – Rel. Cons. Sebastião Helvecio**

Nos termos do art. 95 da Lei Orgânica, é de competência deste Tribunal a expedição de medidas cautelares no caso de haver fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Para a concessão de tal medida, fundamental a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, princípios estes garantidores da razoabilidade de sua concessão, sob pena deste Tribunal incorrer em afronta ao interesse público.

Quanto ao direito na concessão, registra-se que a apuração dos índices elencados no artigo 4º da Portaria 54/2018 é realizada por meio da consolidação dos dados que são remetidos pelo Município ao Tribunal por meio do SICOM, e, posteriormente, analisados conforme parâmetros técnicos estabelecidos para o Sistema.

**Conforme se observa, os dados enviados pelo município de Oliveira, referentes ao exercício de 2017, ainda não foram analisados pela Unidade Técnica, tampouco foram objeto de contraditório pela parte, não havendo, até a presente data, deliberação acerca da matéria.**

Assim, considerando que nos processos que tramitam nesta Corte de Contas vigora o princípio da verdade material, consoante art. 104 do Resolução n. 12/2008, entendo que diante das circunstâncias do caso concreto, a presunção milita a favor do Município e do gestor até, pelo menos, posterior apuração dos fatos, razão pela qual resta presente o *fumus boni iuris*.

**Entendo, ainda, que resta comprovado o perigo da demora, haja vista que a emissão da Certidão que indica a não aplicação do limite constitucional na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE impede que o Município realize operações de créditos e obtenha transferências voluntárias, inviabilizando a formalização de convênios para obtenção de recursos destinados à implementação de políticas públicas, como por exemplo o firmado com o Estado de Minas Gerais com a finalidade de pavimentação de vias do Município, o que acarreta evidente prejuízo ao financiamento de serviços públicos e ao atendimento de necessidades dos munícipes.**

**Nestes termos, demonstrados a probabilidade do direito e o perigo da demora e considerando que os dados da certidão não possuem caráter definitivo, mas podem, ainda assim, repercutir negativamente na gestão administrativa do município, entendo razoável a concessão da medida cautelar pleiteada, em juízo de urgência e em caráter provisório, para que o percentual de aplicação na MDE a constar da certidão seja aquele apresentado pelo município nas contas relativas ao exercício de 2017, qual seja, 25,96% da receita de impostos e transferências. (Grifei)**

Considerando reiteradas decisões por mim proferidas, entendo que a concessão de medidas cautelares por este Tribunal, com destaque, no presente caso, constitui **medida excepcional**, a ser adotada em situações específicas, para prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, nos termos do *caput* do art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008):

Art. 95 – No início ou no curso de qualquer apuração, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio** ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

Assim, em se tratando de decisão cautelar, ou seja, de cognição sumária, é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena desta Corte de Contas interferir, de forma não razoável, em atos administrativos normativos, pois, no atendimento ao interesse público primário e secundário da Administração Pública, a ingerência do controle externo deve-se pautar pela cautela e proporcionalidade de suas decisões (inclusive liminares).

Tenho convicção que há a subsunção dos fatos aos requisitos – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* – a ensejar a concessão de medida cautelar para determinar a disponibilização dos dados para validação pelo SIOPE, com base no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) referente ao 5º bimestre de 2020 publicado no Diário

Oficial do Município em 28/11/2020 e a retirada da pendência informada pelo FNDE em benefício do Município de Belo Horizonte.

Nesta linha, considero presente o *fumus boni iuris*, por entender que as alegações do requerente e os fundamentos acima expostos, quanto à disponibilização dos dados do RREO do 5º bimestre de 2020 publicado no Diário Oficial do Município para validação pelo SIOPE, assentam na aparência do direito, conforme juízo de probabilidade e verossimilhança.

Ademais, quanto ao *periculum in mora*, tenho convicção de sua configuração no caso em tela, pois, negando-se à disponibilização dos dados conforme requerido, o Município apresentará irregularidade no CAUC e no CAGEC, **o que poderá acarretar ao Município de Belo Horizonte impedimento de receber transferências voluntárias tanto da União quanto do Estado de Minas Gerais, o que trará severos prejuízos à gestão municipal.**

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, **DEFIRO**, com fundamento no art. 95 da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), **a concessão de medida cautelar, para que sejam disponibilizados os dados para validação pelo SIOPE, tendo como base o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO – referente ao 5º Bimestre de 2020 publicado no Diário Oficial do Município em 28/11/2020, até ulterior deliberação desse Tribunal em relação ao Termo de Ajustamento de Gestão processo n. 1.058.474 e que seja retirada a seguinte pendência informada pelo FNDE, “a disponibilização dos dados para validação pelo SIOPE ocorre somente após o envio, por todos os órgãos do Município, das remessas do módulo Acompanhamento Mensal (AM) que compõem o SICOM, sendo que até o momento, somente a Câmara Municipal efetuou o envio. Esses dados do SIOPE fazem parte do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO – da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) ”.**

Assim, para a efetivação da presente decisão cautelar determino, COM URGÊNCIA, o encaminhamento dessa decisão à Superintendência de Controle Externo para que, conjuntamente com a Diretoria de Controle Externo dos Municípios e a Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema de Apoio Municipal (Sicom), viabilizem técnica e operacionalmente, em prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, **a disponibilização dos dados para validação pelo SIOPE, tendo como base o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO – referente ao 5º Bimestre de 2020 publicado no Diário Oficial do Município em 28/11/2020, e a retirada da pendência informada pelo FNDE**, possibilitando que o FNDE possa validar a prestação de contas enviada pela SMED (Secretaria Municipal de Educação), eliminando a inadimplência constante no CAUC e consequentemente no CAGEC.

**Quanto ao primeiro pedido**, de emissão de declaração que ateste que o Município de Belo Horizonte protocolou junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG – autuado sob o n. 1.058.474, no qual fica acordada a repactuação e regularização dos prazos dos compromissos firmados para envio e reenvio dos dados ao SICOM, das informações relativas à execução orçamentária e financeira nos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, bem como informe que este TAG se encontra em análise para deliberação dessa Corte, **determino à Secretaria da 1ª Câmara que emita a referida declaração nos termos solicitados pelo Município de Belo Horizonte, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

Reitero o indeferimento da menção “que o Município não sofrerá sanções e penalidades por parte do Tribunal em relação às tratativas acordadas” pois o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG – processo n. 1.058.474 encontra-se em análise neste Tribunal não tendo sido ainda homologado pelo Plenário desta Corte nem deliberada qualquer tratativa pela 1ª Câmara.

Determino ainda, à Secretaria da 1ª Câmara, a juntada imediata do presente expediente e do documento n. 6800811/2020 (e respectivos arquivos) aos autos do Termo de Ajustamento de Gestão n. 1058474.

Expirado o prazo, os autos devem retornar imediatamente ao meu Gabinete.

Em face do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do § 1º do art. 264 do Regimento Interno, submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

REFERENDADA. DECLARADAS AS SUSPEIÇÕES DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA E DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

\*\*\*\*\*

ahw/rp/ms

